

## RESOLUÇÃO ARSP Nº 16, DE 26 DE SETEMBRO DE 2017.

*Dispõe sobre a divulgação dos endereços dos imóveis que não efetuaram a interligação às redes públicas de esgotamento sanitário disponíveis, conforme diretrizes do Conselho Estadual de Transparência Pública e Combate à Corrupção.*

A Diretoria Colegiada da Agência de Regulação de Serviços Públicos do Estado do Espírito Santo - ARSP, no uso de suas atribuições legais, bem como no disposto nos incisos III, do artigo 7º, e no artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 827, de 01 de julho de 2016, assim como no constante no processo administrativo ARSP nº 79210023,

**CONSIDERANDO** as diretrizes para transparência e sustentabilidade emanadas pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI) que decidiu, por unanimidade, na reunião realizada no dia 09/08/2017, pela disponibilização, quando solicitadas, dos dados relativos aos endereços dos imóveis que não se interligaram à rede de esgotamento sanitário mesmo tendo a infraestrutura disponível;

**CONSIDERANDO** a análise do Conselho Estadual de Transparência Pública e Combate à Corrupção do Estado do Espírito Santo que compreendeu que a divulgação de lista dos endereços dos imóveis que não se interligaram à rede de esgotamento sanitário mesmo tendo infraestrutura disponível busca viabilizar o controle social, além de minimizar a poluição do meio ambiente;

**CONSIDERANDO** que a divulgação dos imóveis que ainda não se interligaram à rede de esgotamento sanitário disponível incentivará à regularização e conexão dos mesmos;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal estabelece que todos têm direito ao meio ambiente equilibrado e que os imóveis devem cumprir sua função social;

**CONSIDERANDO** as contribuições recebidas em função da Consulta Pública ARSP nº. 006/2017, realizada no período de 18/08/2017 a 18/09/2017, bem como do Conselho Consultivo da ARSP na reunião realizada em 26/09/2017;

## RESOLVE

**Art. 1º.** Definir as informações que serão divulgadas em função da não interligação dos imóveis factíveis ao Sistema Público de Esgotamento Sanitário.

**§1º.** Para efeito de aplicação desta Resolução, considera-se imóvel factível de esgoto a unidade usuária, com ligação de água ativa ou outras fontes de abastecimento, situada em logradouro atendido com rede pública de coleta e tratamento de esgoto, mas que não possui interligação entre a instalação predial de esgoto do usuário titular e o ponto de coleta de esgoto do prestador de serviços.

**§2º.** As definições de Sistema Público de Esgotamento Sanitário, Rede de Coleta de Esgoto, Ramal Predial de Esgoto, Ponto de Coleta de Esgoto, Instalação Predial de Esgoto, Imóvel, Unidade Usuária e Ligação encontram-se no art. 2º da Resolução ARSI nº. 008/2010, ou outra que venha a substituí-la.

**Art. 2º.** Os endereços dos imóveis factíveis serão divulgados no sítio eletrônico do prestador de serviços para consulta dos interessados.

**§1º.** Os endereços divulgados serão os constantes no cadastro comercial do prestador de serviços, definidos na Resolução ARSI nº 008/2010, considerando, quando houver, o Município, bairro, logradouro, número do imóvel, complemento e CEP, bem como o posicionamento geográfico da ligação, por meio de coordenadas geográficas.

**§2º.** Além das informações definidas no §1º deste artigo deverá ser informada ainda a categoria dos imóveis, conforme definido no art. 4º da Resolução ARSI nº. 008/2010.

**§3º.** Quando o usuário titular não for ente público, fica proibida a divulgação do seu nome e das demais informações pessoais constantes no cadastro comercial do prestador de serviços.

**§4º.** O prestador de serviços deverá criar filtros de consulta para facilitar o ordenamento das informações, considerando ordem alfabética dos logradouros, municípios, bairros e outros.

**Art. 3º.** A lista dos endereços dos imóveis a ser inserida no sítio eletrônico do prestador de serviços será atualizada todo dia 01 e 15 de cada mês.

**§1º.** No caso de solicitação de ligação definitiva de esgoto pelo usuário, os dados relativos ao endereço da respectiva unidade usuária deverão ser retirados da lista na próxima atualização prevista no *caput* deste artigo.

**§2º.** Nos casos do §1º deste artigo, o prestador de serviços poderá voltar a divulgar o endereço do imóvel caso comprove, após vistoria, que o usuário titular não realizou a interligação das instalações internas da unidade usuária ao Ponto de Coleta de Esgoto.

**Art. 4º.** Caso haja omissão na divulgação ou divulgação de forma incompatível com a disciplina estabelecida nesta Resolução, a ARSP instaurará o devido processo sancionatório e aplicará, se for o caso, as sanções previstas nas leis, nas resoluções expedidas pela ARSP ou nos respectivos Contratos de Programa.

**Art. 5º.** Os casos omissos desta Resolução serão submetidos à decisão da Diretoria Colegiada da ARSP.

**Art. 6º.** O controle social a ser exercido por algum interessado poderá ser realizado a qualquer momento por meio de manifestação a ser endereçada para o correio eletrônico <ouvidoria@arsp.es.gov.br> ou para a sede desta Agência ou, ainda, pelo telefone 0800 280 8080, a qual será avaliada tecnicamente pela ARSP.

**Art. 7º.** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, incumbindo à prestadora de serviços a divulgação das informações em até 05 (cinco) dias úteis.

**Antônio Júlio Castiglioni Neto**

Diretor Geral

**Kátia Muniz Côco**

Diretora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária

**Carlos Yoshio Motoki**

Diretor de Gás Natural e Energia